

Hortifrutigranjeiros a eles destinadas — Apelo provido — Decisão unânime. (*)

Os fornecimentos de hortifrutigranjeiros para navios fundeados nos portos do Estado são operações internas, no sentido de que adquirente e vendedor encontram-se no território estadual e a operação de circulação consuma-se sob o pálio da lei tributária, surtindo todos os seus efeitos. Ora, se as operações da espécie, versando sobre tais produtos, estão isentas, não se pode negar a eficácia da norma isentiva em favor da recorrente. Argumenta o Fisco que essas operações, por analogia com as que dizem respeito a produtos industrializados, devem ser equiparadas à exportação. Não tem razão: a analogia é de restrição aplicação no Direito Tributário, sendo vedado o seu emprego para exigir tributo não previsto em lei (art. 108, § 1.º, do CTN). Além disso, a equiparação às exportações de fornecimentos de produtos industrializados de origem nacional, destinados a uso ou consumo de embarcações ou aeronaves estrangeiras, é matéria excepcional e de aplicação estrita, não se justificando sua extensão a outras hipóteses não previstas.

Proc. DRT-2 n. 1682/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 4.6.80 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

2271 — DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS — Legítimo creditamento do ICM à alíquota aplicada quando da saída — Insubsistente exigência fiscal, a título de crédito indevido, da diferença de alíquotas havida — Apelo provido — Decisão unânime.

“É correto o entendimento de que, na devolução, a alíquota deve ser a mesma da operação originária, mesmo que tenha ocorrido sua alteração.”

Proc. DRT-1 n. 33223/77, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 7.5.80 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

2272 — CRÉDITO INDEVIDO — Falta de estorno — Operações ocorridas em 1972 e 1973 — Crédito apropriado em 1976 — Aplicada a multa prevista na Lei vigente à época em que se deu o crédito — Apelo desprovido — Decisão unânime. (**)

Uma das alegações da recorrente merece melhor exame: é a de que, em se tratando de créditos relativos aos exercícios de 1972 e 1973, dever-se-ia aplicar a cominação da legislação da época, isto é, a multa deveria ser de apenas Cr\$ 50,00, nos termos do § 1.º, do artigo 158, do RICM, na redação dada pelo Decreto n. 52.103/69. Este Tribunal vem decidindo que, na falta de estorno

ocorrida anteriormente à vigência da Lei n. 440/74, a multa aplicável é a indicada pela recorrente, dada a ausência de cominação específica na legislação anterior. Há que se considerar, porém, que embora as entradas de mercadorias sejam de 1972 e 1973, a recorrente efetuou o crédito em setembro de 1976, já na vigência da nova lei. E, notificada a efetuar o estorno, em 16.11.76, não o fez.

Proc. DRT-1 n. 27010/77, julgado em sessão da 1.ª Câmara em 4.6.80 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

2273 — CAFÉ CRU — Exportação — Improcedente argumentação, do Contribuinte, de não ser devido o ICM ao Estado de São Paulo, por onde não transitara a mercadoria — Apelo desprovido — Decisão unânime.

“O trabalho fiscal está suficientemente instruído e alicerçado com base no art. 296, inc. II, combinado com o § 1.º, do art. 1.º, do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n. 5.410/74, que fixa a condição para a cobrança do ICM para as mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento do transmitente, exigindo o tributo devido ao Estado de São Paulo, pois a autuada comprou café (do Estado do Espírito Santo) que não deu entrada em seu estabelecimento comercial em Santos, que o exportou. Foram observadas, também, as instruções constantes da Portaria CAT n. 22/75.”

Proc. DRT-2 n. 1044/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 31.3.80 — Rel. Orlando Domeneghetti.

2274 — FALTA DE ESTORNO DO TRIBUTO — Infração ocorrida em 1975/76, quando já existia cominação penal específica — Apelo desprovido, nessa parte — Decisão unânime.

Sem razão a recorrente quando argumenta com a inexistência de disposição legal que prescreva a multa; a infração ocorreu em 1975 e 1976, época em que o atual RICM — identicamente à Lei n. 440/74 — já dispunha expressamente sobre a cominação penal aplicável à espécie. As decisões deste Colegiado a que a recorrente se refere foram proferidas em época em que essa penalização não era tão tranqüila como é hoje.

Proc. DRT-11 n. 1149/77, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 9.4.80 — Rel. Dirceu Pereira.

2275 — CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO A MAIOR — Saída de óleo de soja, com destino a empresa exportadora de outro Estado, à alíquota de 8% — Exportação ocorrida, porém, quando a alíquota era de 6% — Subsistente exigência fiscal da diferença — Auto mantido — Decisão unânime.

A mercadoria foi exportada em 9.6.75, quando a alíquota (Portaria n. 117/75) era de 6%, ao passo que, quando foi remetida para Mato Grosso, era de 8% (maio 1975). De acordo com o art. 23, do CTN, o imposto de exportação tem como fato gerador a saída de produtos ali especificados do território nacional. Logo, a saída do estabelecimento paulista, com destino a outro, situado em outro Estado, não pode ser entendida como ato direto de exportação, o qual apenas se configura quando isso, na realidade, ocorre.

Proc. DRT-11 n. 1654/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 28.4.80 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

2276 — TIPOGRAFIA — Saídas de mercadorias alcançadas pelo ICM — AIIM mantido — Decisão unânime.

Nesta Casa, a corrente que defende a competência do Estado para tributar tais operações sempre prevaleceu. Aqueles que mais freqüente e veementemente defendem esta posição encontram sólido e seguro respaldo jurídico no fato de não ser confundível a atividade de composição gráfica, situada na conceituação indiscutível de prestação de serviços, com a de impressão gráfica. A primeira, como a litografia e todas mais incluídas na Lista de Serviços, prescinde quase totalmente da aplicação de matéria-prima, esta largamente utilizada pelas tipografias para confeccionar mercadorias denominadas impressos. Esta última atividade é tributada pela União que, sobre impressos de qualquer tipo, cobra o imposto sobre produtos industrializados, corroborando, dessa forma, a exigência da Fazenda estadual.

Proc. DRT-5 n. 888/79, julgado em sessão de 1.ª Câmara, em 19.5.80 — Mário de Vasconcellos Pinho.

2277 — FERTILIZANTES — Importação — Sujeição ao ICM, por não gozar o produto de isenção do imposto de importação — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

“O inc. XXIX, do art. 5.º, do Decreto n. 51.345/69, diz que fica isenta do ICM a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto sobre importação de produtos estrangeiros. A importação objeto do auto não ficou isenta do imposto de importação, não obstante a recorrente tenha conseguido isenção, para o mesmo produto, em outras importações efetuadas.”

Proc. DRT-1 n. 22993/78, julgado em sessão de 2.ª Câmara de 28.4.80 — Rel. Orlando Domeneghetti.

2278 — PORTO DE VITÓRIA — Manutenção dos incentivos fiscais previstos na Lei n. 2.508/70 — Manutenção do ICM creditado por compra de mercadorias importadas por empresa do Estado do Espírito Santo

(*) Houve pedido de revisão da Fazenda. As CC.RR., em sessão de 3.12.80, decisão unânime, negaram provimento ao recurso.

(**) Houve pedido de revisão do Contribuinte, não conhecido, sessão de CC.RR. de 22.10.80, por inoportunidade de desídia jurisprudencial.